



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210067 - RS (2025/0008948-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : RODRIGO PAREDES ALVARENGA
CORRÉU : ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO
CORRÉU : CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : JULIO RODRIGUES DA ROSA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DAS NEVES BOTELHO
CORRÉU : CARLOS ROBERTO PATISSI
CORRÉU : FRANCISCO APARIANO MAIA
CORRÉU : IVAN CLAUDIO CORDEIRO
CORRÉU : MARCO SOUZA DIAS
CORRÉU : DANIELE KRETSKI BORDIGNON
CORRÉU : JOSE ANTONIO EMILIO FILHO
CORRÉU : JOSE MAURO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ARMANDO PACANI

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO HINTERLAND*. PROVAS DIGITAIS OBTIDAS A PARTIR DO APLICATIVO SKY ECC. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A investigação denominada *Operação Hinterland*, que deu ensejo à denúncia objeto deste recurso, foi iniciada em março de 2021 e teve por

objeto apurar os crimes de lavagem de ativos e tráfico de entorpecentes praticados por organização criminosa transnacional, extremamente estruturada, armada e vinculada a outros grupos criminosos independentes na América do Sul e na Europa, com forte atuação profissional no tráfico internacional de drogas e em processos estruturados voltados à lavagem de dinheiro.

2. A despeito de este habeas corpus haver sido instruído por parecer técnico subscrito por perito livremente escolhido pela defesa, isso não afasta o fato de que a questão atinente à cadeia de custódia da prova e à admissibilidade ou não das provas obtidas por meio do aplicativo SKY ECC já foi objeto de discussão em momento anterior por esta Corte Superior de Justiça, nos autos do RHC n. 193.520/RS, interposto pelo corréu Armando Pacani, também relativo à *Operação Hinterland*.

3. No HC n. 899.244/RS, impetrado em favor do corréu Cesar Oliveira de Oliveira Júnior, a defesa novamente contestou os meios técnicos utilizados para obtenção do banco de dados do aplicativo SKY ECC e afirmou que não haveria comprovação de prévia autorização judicial para a extração dessas informações. Sustentou, de igual forma, que tais elementos seriam essenciais e necessários para demonstrar a licitude na obtenção da prova e a garantia da cadeia de custódia. A ordem, no entanto, foi denegada.

4. O fato de a ilicitude das provas digitais obtidas a partir do aplicativo SKY ECC haver sido afastada pelo colegiado desta Corte Superior de Justiça em situações pretéritas, envolvendo essa mesma operação policial (*Operação Hinterland*), já seria argumento suficiente o bastante para rechaçar a pretensão defensiva, quer por carecer este Colegiado de competência para apreciar a mesma apontada coação, quer por uma questão de coerência processual e de estabilidade das decisões judiciais.

5. De todo modo, vale ressaltar que a prova questionada pela defesa é apenas uma das fontes probatórias que instruíram a denúncia objeto deste recurso. Isso só reforça a compreensão de que é por demais precipitado o desentranhamento dos autos das provas digitais obtidas a partir do SKY ECC nesta fase processual – em que a instrução probatória ainda está em trâmite –, porque, mesmo que desconsiderados os diálogos angariados por meio desse aplicativo, a inicial acusatória permaneceria amparada em indícios mínimos de autoria e em prova da

materialidade dos crimes nela descritos (lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas).

6. Por ocasião da recepção dos dados oriundos da França – entre eles as conversas do SKY ECC e as planilhas de Excel –, a investigação já contava com vasto material probatório acerca da autoria e da materialidade, obtido mediante inúmeras diligências policiais realizadas pela Polícia Federal brasileira, tais como quebras de sigilo bancário, financeiro e fiscal, de sigilo telefônico e telemático, além de apreensões de drogas e autos de prisão em flagrante. Somente depois dessas diligências foram acrescentados os dados oriundos desse aplicativo.

7. A despeito de não ter sido acostada aos autos a decisão judicial que autorizou o acesso aos diálogos mantidos pelo aplicativo SKY ECC (caso esteja efetivamente previsto na legislação francesa que a intervenção do Judiciário deva necessariamente ocorrer em situações como tal), essa omissão, consoante decidido por ocasião do julgamento do HC n. 899.244, não é motivo suficiente para ensejar, neste momento processual, a invalidação da prova, obtida a partir de regular tramitação de pedido de cooperação jurídica internacional. Embora não aportada aos autos a decisão judicial que teria amparado a coleta da prova, o cumprimento da medida solicitada foi direcionado a autoridades judiciárias que, por sua vez, conduziram a diligência para efetiva execução, em observância às normas daquele país.

8. Não obstante o parecer juntado aos autos pela defesa – de perito livremente por ela escolhido, diga-se – haja afirmado que "a evidência digital constante nos autos não ostenta indícios de confiabilidade, validade e integridade das informações e dados que a compõe, posto que jazem inespecíficos tanto os métodos de aquisição da evidência quanto os pontos de preservação da cadeia de custódia desta evidência digital", não há como se olvidar que, assim que recepcionado no Brasil, o material foi apreendido pela Polícia Federal e encaminhado à perícia do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que elaborou laudo, o qual corresponde exatamente àquele descrito pela polícia francesa, respeitados os procedimentos para preservação dos dados originais, com o cálculo dos respectivos *hashes*.

9. A prova que está nos autos – sobre a qual a denúncia foi amparada e que foi obtida mediante cooperação internacional – foi atestada por

- laudo pericial da Polícia Federal, que demonstrou a sua regularidade e comprovou corresponder ao fornecido pelas autoridades francesas.
10. A prova questionada neste recurso foi trazida aos autos depois de regular procedimento de cooperação jurídica internacional por auxílio direto entre os países, estabelecida nos termos do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28/5/1998, e promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 3.324/1999.
11. Os dados do SKY ECC foram obtidos regularmente, mediante cooperação jurídica internacional judicialmente autorizada nos Autos n. 5032476-28.2022.4.04.711, ao qual a defesa tem acesso, com base no referido Acordo de Cooperação. Nos documentos enviados pelas autoridades francesas, é possível depreender que as provas foram coletadas de acordo com a legislação do país solicitado.
12. No caso, não foi apresentada nenhuma prova concreta para afastar a presunção de legalidade advinda da adoção do procedimento formal para trânsito de provas entre a França e o Brasil. Em acréscimo, todo o material recebido via cooperação jurídica com autoridade estrangeira foi devidamente acostado aos autos e disponibilizado às partes, inclusive via *link* para acesso em nuvem administrada pela Justiça Federal. Ainda, o acesso às provas digitalizadas foi franqueado de forma adequada à defesa.
13. Havendo suspeita de que os dados enviados ao Brasil não seriam os mesmos colhidos na França, caberia à defesa demonstrar, ainda que indiciariamente, em que se basearia tal suspeita. O recebimento da documentação probatória por meio de cooperação internacional, a qual se sustenta no princípio da boa-fé das autoridades envolvidas, reforça ainda mais a fidedignidade da prova.
14. Em matéria de cooperação internacional penal, vigora o princípio da *lex diligentiae*, como afirmado explicitamente na primeira parte do art. 13 da LINDB: "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se".
15. Por haver a documentação sido obtida de forma regular no país que se encarregou das primeiras investigações (França), em obediência à lei local, e posteriormente sido entregue às autoridades brasileiras para

embasar – ou simplesmente complementar – investigações criminais que aqui já estavam em curso, não existe nenhum impedimento à utilização dessas provas no processo.

16. Não é cabível que se pretenda, notadamente na via estreita do habeas corpus, que a Justiça brasileira se debruce a examinar a legalidade de atos jurídicos internos praticados na República Francesa. As autoridades do país requerente, inclusive as judiciais, não têm nenhum poder de controle ou de ingerência sobre os atos praticados no país requerido. Irrelevante, portanto, a alegação de nulidade da prova sob o argumento de que não há decisão judicial francesa que explique como se deu a operação policial de captura dos dados do SKY ECC ou que informe os meios de obtenção dessa fonte de prova. Isso porque não cabe a nós a discussão acerca do procedimento utilizado pela autoridade estrangeira, tampouco nos cabe impor à França a adoção de procedimentos empregados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

17. O acesso ao conteúdo de conversações do aplicativo SKY ECC, ainda que no Brasil seja considerado sigiloso, de acordo com as leis locais, não é suficiente para violar a ordem pública ou a soberania nacional, de que somente se poderia cogitar se a obtenção dessas informações tivesse ocorrido de modo ilícito na França, o que não ficou inequivocamente demonstrado no caso dos autos.

18. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210067 - RS (2025/0008948-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : RODRIGO PAREDES ALVARENGA
CORRÉU : ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO
CORRÉU : CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : JULIO RODRIGUES DA ROSA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DAS NEVES BOTELHO
CORRÉU : CARLOS ROBERTO PATISSI
CORRÉU : FRANCISCO APARIANO MAIA
CORRÉU : IVAN CLAUDIO CORDEIRO
CORRÉU : MARCO SOUZA DIAS
CORRÉU : DANIELE KRETSKI BORDIGNON
CORRÉU : JOSE ANTONIO EMILIO FILHO
CORRÉU : JOSE MAURO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ARMANDO PACANI

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO HINTERLAND*. PROVAS DIGITAIS OBTIDAS A PARTIR DO APLICATIVO SKY ECC. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A investigação denominada *Operação Hinterland*, que deu ensejo à denúncia objeto deste recurso, foi iniciada em março de 2021 e teve por

objeto apurar os crimes de lavagem de ativos e tráfico de entorpecentes praticados por organização criminosa transnacional, extremamente estruturada, armada e vinculada a outros grupos criminosos independentes na América do Sul e na Europa, com forte atuação profissional no tráfico internacional de drogas e em processos estruturados voltados à lavagem de dinheiro.

2. A despeito de este habeas corpus haver sido instruído por parecer técnico subscrito por perito livremente escolhido pela defesa, isso não afasta o fato de que a questão atinente à cadeia de custódia da prova e à admissibilidade ou não das provas obtidas por meio do aplicativo SKY ECC já foi objeto de discussão em momento anterior por esta Corte Superior de Justiça, nos autos do RHC n. 193.520/RS, interposto pelo corréu Armando Pacani, também relativo à *Operação Hinterland*.

3. No HC n. 899.244/RS, impetrado em favor do corréu Cesar Oliveira de Oliveira Júnior, a defesa novamente contestou os meios técnicos utilizados para obtenção do banco de dados do aplicativo SKY ECC e afirmou que não haveria comprovação de prévia autorização judicial para a extração dessas informações. Sustentou, de igual forma, que tais elementos seriam essenciais e necessários para demonstrar a licitude na obtenção da prova e a garantia da cadeia de custódia. A ordem, no entanto, foi denegada.

4. O fato de a ilicitude das provas digitais obtidas a partir do aplicativo SKY ECC haver sido afastada pelo colegiado desta Corte Superior de Justiça em situações pretéritas, envolvendo essa mesma operação policial (*Operação Hinterland*), já seria argumento suficiente o bastante para rechaçar a pretensão defensiva, quer por carecer este Colegiado de competência para apreciar a mesma apontada coação, quer por uma questão de coerência processual e de estabilidade das decisões judiciais.

5. De todo modo, vale ressaltar que a prova questionada pela defesa é apenas uma das fontes probatórias que instruíram a denúncia objeto deste recurso. Isso só reforça a compreensão de que é por demais precipitado o desentranhamento dos autos das provas digitais obtidas a partir do SKY ECC nesta fase processual – em que a instrução probatória ainda está em trâmite –, porque, mesmo que desconsiderados os diálogos angariados por meio desse aplicativo, a inicial acusatória permaneceria amparada em indícios mínimos de autoria e em prova da

materialidade dos crimes nela descritos (lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas).

6. Por ocasião da recepção dos dados oriundos da França – entre eles as conversas do SKY ECC e as planilhas de Excel –, a investigação já contava com vasto material probatório acerca da autoria e da materialidade, obtido mediante inúmeras diligências policiais realizadas pela Polícia Federal brasileira, tais como quebras de sigilo bancário, financeiro e fiscal, de sigilo telefônico e telemático, além de apreensões de drogas e autos de prisão em flagrante. Somente depois dessas diligências foram acrescentados os dados oriundos desse aplicativo.

7. A despeito de não ter sido acostada aos autos a decisão judicial que autorizou o acesso aos diálogos mantidos pelo aplicativo SKY ECC (caso esteja efetivamente previsto na legislação francesa que a intervenção do Judiciário deva necessariamente ocorrer em situações como tal), essa omissão, consoante decidido por ocasião do julgamento do HC n. 899.244, não é motivo suficiente para ensejar, neste momento processual, a invalidação da prova, obtida a partir de regular tramitação de pedido de cooperação jurídica internacional. Embora não aportada aos autos a decisão judicial que teria amparado a coleta da prova, o cumprimento da medida solicitada foi direcionado a autoridades judiciárias que, por sua vez, conduziram a diligência para efetiva execução, em observância às normas daquele país.

8. Não obstante o parecer juntado aos autos pela defesa – de perito livremente por ela escolhido, diga-se – haja afirmado que "a evidência digital constante nos autos não ostenta indícios de confiabilidade, validade e integridade das informações e dados que a compõe, posto que jazem inespecíficos tanto os métodos de aquisição da evidência quanto os pontos de preservação da cadeia de custódia desta evidência digital", não há como se olvidar que, assim que recepcionado no Brasil, o material foi apreendido pela Polícia Federal e encaminhado à perícia do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que elaborou laudo, o qual corresponde exatamente àquele descrito pela polícia francesa, respeitados os procedimentos para preservação dos dados originais, com o cálculo dos respectivos *hashes*.

9. A prova que está nos autos – sobre a qual a denúncia foi amparada e que foi obtida mediante cooperação internacional – foi atestada por

- laudo pericial da Polícia Federal, que demonstrou a sua regularidade e comprovou corresponder ao fornecido pelas autoridades francesas.
10. A prova questionada neste recurso foi trazida aos autos depois de regular procedimento de cooperação jurídica internacional por auxílio direto entre os países, estabelecida nos termos do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28/5/1998, e promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 3.324/1999.
11. Os dados do SKY ECC foram obtidos regularmente, mediante cooperação jurídica internacional judicialmente autorizada nos Autos n. 5032476-28.2022.4.04.711, ao qual a defesa tem acesso, com base no referido Acordo de Cooperação. Nos documentos enviados pelas autoridades francesas, é possível depreender que as provas foram coletadas de acordo com a legislação do país solicitado.
12. No caso, não foi apresentada nenhuma prova concreta para afastar a presunção de legalidade advinda da adoção do procedimento formal para trânsito de provas entre a França e o Brasil. Em acréscimo, todo o material recebido via cooperação jurídica com autoridade estrangeira foi devidamente acostado aos autos e disponibilizado às partes, inclusive via *link* para acesso em nuvem administrada pela Justiça Federal. Ainda, o acesso às provas digitalizadas foi franqueado de forma adequada à defesa.
13. Havendo suspeita de que os dados enviados ao Brasil não seriam os mesmos colhidos na França, caberia à defesa demonstrar, ainda que indiciariamente, em que se basearia tal suspeita. O recebimento da documentação probatória por meio de cooperação internacional, a qual se sustenta no princípio da boa-fé das autoridades envolvidas, reforça ainda mais a fidedignidade da prova.
14. Em matéria de cooperação internacional penal, vigora o princípio da *lex diligentiae*, como afirmado explicitamente na primeira parte do art. 13 da LINDB: "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se".
15. Por haver a documentação sido obtida de forma regular no país que se encarregou das primeiras investigações (França), em obediência à lei local, e posteriormente sido entregue às autoridades brasileiras para

embasar – ou simplesmente complementar – investigações criminais que aqui já estavam em curso, não existe nenhum impedimento à utilização dessas provas no processo.

16. Não é cabível que se pretenda, notadamente na via estreita do habeas corpus, que a Justiça brasileira se debruce a examinar a legalidade de atos jurídicos internos praticados na República Francesa. As autoridades do país requerente, inclusive as judiciais, não têm nenhum poder de controle ou de ingerência sobre os atos praticados no país requerido. Irrelevante, portanto, a alegação de nulidade da prova sob o argumento de que não há decisão judicial francesa que explique como se deu a operação policial de captura dos dados do SKY ECC ou que informe os meios de obtenção dessa fonte de prova. Isso porque não cabe a nós a discussão acerca do procedimento utilizado pela autoridade estrangeira, tampouco nos cabe impor à França a adoção de procedimentos empregados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

17. O acesso ao conteúdo de conversações do aplicativo SKY ECC, ainda que no Brasil seja considerado sigiloso, de acordo com as leis locais, não é suficiente para violar a ordem pública ou a soberania nacional, de que somente se poderia cogitar se a obtenção dessas informações tivesse ocorrido de modo ilícito na França, o que não ficou inequivocamente demonstrado no caso dos autos.

18. Recurso em habeas corpus não provido.

RELATÓRIO

LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que denegou o HC n. 5039565-91.2024.4.04.0000/RS.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e lavagem de dinheiro, nos autos da denominada *Operação Hinterland* (Processo n. 5050015-70.2023.4.04.7100/RS).

A defesa aduz, em síntese, que a denúncia foi lastreada em elementos de informações ilícitos, consistentes em conversações do aplicativo SKY ECC, obtidas por meio de cooperação jurídica internacional com a França. Pondera, no

entanto, que "a polícia francesa obteve acesso às mensagens de maneira até então secreta", de modo que "essa prova digital é imprestável" (fl. 903).

Afirma que, ao contrário do que decidiu o TRF4, a qualidade da prova oriunda do SKY ECC não pode esperar para ser "valorada" somente por ocasião da sentença, "eis que se trata de prova inadmissível que sequer poderia ter entrado no processo" (fl. 904); deve, na verdade, ser imediatamente retirada do processo. Nesse ponto, faz uma distinção entre os momentos de prova, isto é, entre admissão e valoração.

Pondera que, no caso, não se está diante de quebra da cadeia de custódia da prova, mas de total inexistência de custódia dos vestígios digitais obtidos na França. Por tal razão, constrói o raciocínio de que, "em situações de inexistência de preservação do vestígio digital no momento da coleta/aquisição, é de inadmissão da prova que se trata. Nesse caso, firmou-se importante orientação de inadmissibilidade da prova digital quando estivermos diante da inexistência de cadeia de custódia, como é a situação das conversas do SkyEcc em que só existem planilhas de Excel" (fl. 906), circunstância que deve levar à inadmissão da prova no processo.

Ao prosseguir em suas razões recursais, faz uma distinção entre inexistência e quebra da cadeia de custódia da prova, e defende que o TRF4 também desconsiderou o entendimento do STJ sobre provas digitais, que é no sentido da inadmissibilidade da prova nas situações de violação da documentação da cadeia de custódia (fl. 908).

Em seguida, argumenta que não foram observadas as disposições contidas nos arts. 13 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), porque não se sabe como foram obtidos esses elementos de informação (segundo a defesa, a polícia francesa obteve acesso às mensagens de maneira secreta).

Pontua que a decisão judicial francesa não descreveu nem explicou como foi feita a operação policial de captura dos dados do SKY ECC, de maneira que "só existe a decisão permitindo o compartilhamento com o Brasil e não a autorização para a obtenção da prova, situação análoga em que os Tribunais brasileiros têm decidido pela inadmissibilidade da prova compartilhada" (fl. 910). Em outros termos, alega que as autoridades francesas compartilharam apenas o

resultado da prova, deixando, no entanto, de explicar o meio de obtenção dessa prova.

Assere, também, que as conversações enviadas para o Brasil não são originais, mas uma simples cópia feita pelo agente policial francês de local indeterminado para um documento Excel e enviada para os delegados da Polícia Federal brasileira, em clara ofensa à ordem pública brasileira e ao art. 17 da LINDB (fls. 912-913).

Em acréscimo, pondera que não existem informações nos autos sobre a metodologia forense empregada na coleta e na extração das conversas na França e que "as conversações foram obtidas mediante prática de *hacking* no servidor do SkyEcc, em que os policiais franceses obtiveram milhões de mensagens de várias pessoas, sem limite de tempo ou identificação, em nítida *fishing expedition*, de forma similar ao caso análogo EncroChat" (fl. 914).

Conclui que, "além de ser prova que a lei brasileira desconhece – Brasil não tem legislação autorizando o hackeamento da base de dados de servidor privado – a utilização da técnica de *hacking* massivo ofende claramente a ordem pública brasileira, tratando-se de prática desproporcional e exagerada, ou seja, a vedada diligência prospectiva – *fishing expedition*" (fl. 914).

E encerra, basicamente, com a seguinte reflexão: "Não é por que a França diz que é, que realmente é" (fl. 920).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que "seja decretada a inadmissibilidade das provas digitais obtidas a partir do Sky Ecc e determinado seu desentranhamento dos autos, ordenando-se ainda que o Juízo de origem analise a contaminação dos demais atos" (fl. 922).

A defesa manifesta, ainda, interesse em realizar **sustentação oral**.

A liminar foi indeferida, assim como o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 958-995).

VOTO

I. Contextualização

Segundo consta dos autos, a investigação denominada *Operação Hinterland*, que deu ensejo à denúncia objeto deste recurso, foi iniciada em março de 2021 e teve por objeto "apurar os crimes de lavagem de ativos e tráfico de entorpecentes praticados por organização criminosa transnacional, extremamente estruturada, com atuação profissional, armada e vinculada a outros grupos criminosos independentes na América do Sul e na Europa, com forte atuação no tráfico internacional de drogas e em processos estruturados voltados à lavagem de dinheiro" (fl. 26).

Consoante a inicial acusatória, *in verbis* (fls. 26-27):

Com base em informações recebidas do Grupo de Análise de Dados de Inteligência de Tráfico pelo Modal Marítimo (GTMAR /SADIP/CGPRE) e da Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal angariou elementos vários que subsidiaram o emprego de diversas técnicas investigativas, como vigilâncias, pesquisas e informações de inteligência, quebras de sigilos bancário e fiscal (PQSD nº 5053955-14.2021.4.04.7100 e PQSD nº 5048127-37.2021.4.04.7100 – compartilhamento com a Receita Federal), interceptações telefônicas e telemáticas, inclusive acesso aos conteúdos armazenados nas “nuvens” das contas vinculadas aos investigados (PQSD nº 5011270-89.2021.4.04.7100), compartilhamento de prova (RC nº 5063356- 46.2021.4.04.7100 – Operação Narcobroker, IPL nº 5000127-03.2021.4.04.7101; IPL nº 5003439- 84.2021.4.04.7101 – declinado/provas da apreensão de 1,1 toneladas de cocaína no Porto de Rio Grande; e Autos nº 5005734-05.2020.4.03.6181 – Operação Efeito Cascata) e cooperação jurídica internacional com a França (RC nº 5002139-2 2.2023.4.04.7100).

Posteriormente foram acrescentados os dados oriundos do aplicativo SKY ECC – cuja utilização por parte dos denunciados já era evidenciada com base no conteúdo, prints de tela e nicknames obtidos das nuvens de dados – por meio de cooperação jurídica internacional (RC nº 5032476-28.2022.4.04.7100), sintetizados no Auto Circunstanciado “SKY ECC”, que agregaram elementos concretos de autoria e materialidade delitivas – já bem delineados até então na investigação, oferecendo um panorama da criminalidade organizada no âmbito transnacional.

Resumidamente, o ora recorrente (empresário) é apontado como integrante do chamado **escalão operacional**, que seria aquele responsável, principalmente, "por gerenciar e executar as tarefas relacionadas ao tráfico de drogas e de armas, atuando sob as ordens e supervisão dos líderes. Seus integrantes mantinham vínculos de subordinação e confiança com os líderes e exerciam atividades operacionais e/ou gerenciais" (fl. 39).

Conforme consta da denúncia, o recorrente seria "o operador responsável por gerenciar o recebimento, armazenamento, preparo e transporte da droga a partir do complexo das empresas do grupo CTIL/Intersul, ao lado de BOTELHO, sob as orientações de CÉSAR, e colaborava com a ocultação/dissimulação de valores que eram transacionados nas contas do referido grupo" (fl. 39), ou seja, ele seria o responsável pela logística e pelo estufamento das drogas em contêineres no complexo CTIL/Intersul, que lida com exportações de carga no Porto de Rio Grande – RS. Por tais razões, foi denunciado como incurso nos arts. 2º, *caput*, § 2º e § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013; 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 273).

A defesa, então, requereu ao Juízo de primeiro grau o desentranhamento das provas digitais obtidas por meio do aplicativo SKY ECC, alegando ausência da cadeia de custódia, com seu desentranhamento dos autos e posterior intimação das partes para discussão de eventual contaminação dos demais atos processuais. O pleito, no entanto, foi indeferido pelo Magistrado, em decisão assim fundamentada (fls. 786-788):

Inicialmente, no tocante às alegações trazidas ao evento 844.1, pela defesa de LEANDRO, pontuo não haver fato novo a demandar a reapreciação da matéria, porquanto os dados disponibilizados em mídia física já se encontravam disponíveis para acesso pelas partes através da nuvem institucional.

Não se pode olvidar que questões atinentes à cadeia de custódia e admissibilidade das provas obtidas a partir do aplicativo SKY ECC já foram objeto de discussão em momento anterior (Eventos 182 e 517) e se encontram superadas, restando mantida a prova nos autos, inclusive por decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, cito recente decisão monocrática prolatada pelo Min. Rogerio Schietti Cruz, relator do RHC 190.197:

[...]

Feitos esses registros, passo ao exame do recurso.

De início, quanto ao trancamento prematuro de persecução penal, pela via estreita do writ, cuida-se, conforme jurisprudência do STJ, de medida excepcional, admitida apenas se restarem comprovados, de plano e sem a necessidade de análise valorativa do conjunto fático-probatório, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade - o que não se evidencia na espécie, ao menos por ora.

Ao que se vê, a Corte Regional não apreciou, no HC n. 5032468-74.2023.4.04.0000/RS, tampouco no regimental, a questão suscitada neste reclamo ordinário, de modo que eventual análise desse tópico, nesta oportunidade, provocaria a indevida supressão de instância.

Ademais, no RHC n. 193.520/RS, outrora oferecido em favor do ora recorrente, Armando Pacani, a matéria foi assim decidida (DJe 18/3/2024 - fls. 339-340 do RHC):

Quanto à pretensa ilegalidade da cooperação judicial, não constato coação ilegal evidente.

No particular, sublinhou o parecer ministerial: "Por fim, segundo registrado pelo Tribunal de origem, os dados e informações colhidos na investigação, que levaram à identificação do ora recorrente, 'foram obtidos regularmente, mediante cooperação jurídica internacional autorizada judicialmente nos Autos nº 5032476-28.2022.4.04.7100', e 'os dados foram solicitados às autoridades francesas a partir da identificação concreta, no curso da investigação, dos envolvidos na organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas' (processo 5054952-26.2023.4.04.7100/RS, evento 6, PROMO_MPF1)' (e- STJ fls. 159), não se cogitando de ilegalidade por ausência de autorização judicial" (fl. 324).

Trata-se de questão a ser dirimida em sede de instrução, depois da produção das provas pelas partes, sobretudo porque o habeas corpus - ou o recurso ordinário - não se presta(m) para a apreciação de alegações que exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita pela defesa.

Dessarte, considero, in casu, que a orientação dos Juízos de origem se conforma com a adotada por esta Corte Superior.

Naquele feito, foram rejeitados os embargos declaratórios (DJe 4/4/2024 - fls. 358-362) e negou-se provimento ao agravo regimental (DJe 3/6/2024 - fls. 402-408).

Não vislumbro circunstâncias inéditas a respeito da cooperação jurídica internacional ou do uso da ferramenta SKY ECC, que levem à outra orientação sobre os temas, neste momento.

À vista do exposto, não conheço do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (RHC n. 190.197, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/10/2024 .)

Na mesma linha foram as decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 193.520 e no HC 899.244.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos de prova, não sendo cabível, como regra, o desentranhamento da prova na fase instrutória:

[...]

Assim, indefiro o requerimento.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a defesa ingressou com habeas corpus na Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 893):

OPERAÇÃO HINTERLAND. HABEAS CORPUS. PROVAS. QUALIDADE. DISCUSSÃO DE MÉRITO. LAUDOS PERICIAIS. AUTORIDADE POLICIAL. FÉ PÚBLICA. INTERNALIZAÇÃO DE PROVAS. TRATADO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONFORMIDADE. ARTS. 13 E 17 DA LINDB. VIOLAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIA ELEITA.

1. É descabida a discussão a respeito da qualidade da prova em sede de Habeas Corpus, uma vez que tal análise diz respeito ao mérito, sendo abordável por esta Corte, se for o caso, em grau de apelação.

2. Os laudos periciais produzidos pela autoridade policial, que atestam a regularidade da prova obtida mediante cooperação

internacional e a integridade dos hashes do conteúdo extraído, são dotados de fé pública, e qualquer valoração mais aprofundada da prova não pode ser matéria do writ.

3. Presume-se a regularidade da internalização das provas, que se procede em conformidade com tratado de cooperação internacional, seguindo as diretrizes legais.

4. As provas obtidas por meio de cooperação internacional em matéria penal devem ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foram produzidas, conforme a previsão do art. 13 da LINDB. Inexistindo comprovação efetiva de violação a tal comando, ou ao disposto no art. 17 da LINDB, não há falar em nulidade, mormente na estreita via do Habeas Corpus.

Feitos esses registros, passo ao exame da tese defensiva.

II. Ilicitude afastada em ocasiões pretéritas

A defesa aduz, em síntese, que os indícios de autoria existentes em desfavor do réu foram baseados em elementos de informações ilícitos, consistentes em conversações do aplicativo SKY ECC, obtidas por meio de cooperação jurídica internacional com a França. Argumenta, no entanto, que se trata de prova inadmissível, em razão da **inexistência** de cadeia de custódia do vestígio digital e do fato de a fonte de prova não haver sido preservada, circunstância que deve conduzir ao seu desentranhamento dos autos.

II. a) RHC n. 193.520/RS

De início, o recorrente sustenta, em sua inicial, que "o STJ nunca discutiu a tese específica deste RHC, pois todas decisões até então tomadas sobre a invalidade do SkyECC no caso Hinterland foram precárias, a partir de pedidos de outros corréus que não tinham o acesso direto à fonte de prova (mídias físicas da PF) e parecer técnico de perito particular" (fl. 902).

Pondera, no entanto, que **este recurso em habeas corpus traz um diferencial importante**: "é o primeiro e único impetrado na Op. Hinterland amparado em conclusões de um expert que analisou diretamente a fonte de prova e apontou, com propriedade científica, que as conversações são um 'artefato costurado' (palavras do perito Wanderson)" (fl. 902).

Esse fato foi de pronto refutado pelo Ministério Público Federal com base nos seguintes argumentos (fl. 960):

O recorrente usa do pretexto de ter obtido opinião técnica de parecerista da sua livre escolha, produzido após o recebimento de cópia em HD físico de mídias que já haviam sido disponibilizadas por meio de HD virtual, situado na nuvem institucional franqueada pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio Grande do Sul, para afirmar que existe fato novo. Distorção.

Não são novos elementos, o que está sendo trazido a este Tribunal Superior é debate sobre elementos reproduzidos, que já eram conhecidos; assim como são repetidos os argumentos, os quais, aliás, foram apreciados em mais de uma oportunidade no curso da ação penal. Esta reiteração, que aqui se reputa abusiva, foi notada pelo juízo de primeiro grau e exposta na decisão do evento 848 da ação penal [...]

O que se verifica é uma busca da defesa de justificar a interposição deste recurso com fatos novos que, na verdade, não existem.

Já de antemão, esclareço que o parecer é uma avaliação feita por profissional especializado, contratado pelas partes, que analisa e interpreta os resultados de uma perícia ou outro exame técnico, **não vinculando**, de nenhuma forma, o entendimento imparcial do julgador. O magistrado não está, portanto, adstrito às conclusões do parecer subscrito por *expert*, de maneira que não está obrigado a acolher nenhuma das conclusões ou nenhuma das teses nele explicitadas.

Ademais, a despeito de este habeas corpus haver sido instruído por parecer técnico subscrito por perito livremente escolhido pela defesa – perito Wanderson Moreira Castilho (fls. 751-783) –, isso não afasta o **fato** de que a questão atinente à cadeia de custódia da prova e à admissibilidade ou não das provas obtidas por meio do aplicativo SKY ECC **já foi objeto de discussão em momento anterior por esta Corte Superior de Justiça**, nos autos do **RHC n. 193.520/RS**, interposto pelo corréu Armando Pacani, também relativo à *Operação Hinterland*.

Naquela ocasião (RHC n. 193.520/RS), a defesa afirmou, entre outras coisas, **tal como o fazem os advogados do ora recorrente**, que a identificação do investigado nos autos "se deu por um 'nickname', obtido em 'provas do sistema Sky ECC, as quais se deram por meio de uma cooperação judicial, e quando da

apresentação da defesa preliminar e requerimentos, se apurou a inexistência da decisão judicial de origem, inclusive requerida pelo Brasil no ato da cooperação, portanto hoje é impossível se obter um filtro de legalidade por ausência da decisão primária" (fl. 214 dos autos do RHC n. 193.520/RS).

Em decisão proferida no dia 11/3/2024 (DJe 15/3/2024), **rechacei o pretendido reconhecimento de ilegalidade dessa prova**, com base nos seguintes fundamentos:

Quanto à pretensa ilegalidade da cooperação judicial, não constato coação ilegal evidente.

No particular, sublinhou o parecer ministerial: “Por fim, segundo registrado pelo Tribunal de origem, os dados e informações colhidos na investigação, que levaram à identificação do ora recorrente, ‘foram obtidos regularmente, mediante cooperação jurídica internacional autorizada judicialmente nos Autos nº 5032476-28.2022.4.04.7100’, e ‘os dados foram solicitados às autoridades francesas a partir da identificação concreta, no curso da investigação, dos envolvidos na organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas’ (processo 5054952-26.2023.4.04.7100/RS, evento 6, PROMO_MPF1)’ (e- STJ fls. 159), não se cogitando de ilegalidade por ausência de autorização judicial” (fl. 324).

Trata-se de questão a ser dirimida em sede de instrução, depois da produção das provas pelas partes, sobretudo porque o habeas corpus – ou o recurso ordinário – não se presta(m) para a apreciação de alegações que exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita pela defesa.

Dessarte, considero, in casu, que a orientação dos Juízos de origem se conforma com a adotada por esta Corte Superior.

A decisão foi chancelada, à unanimidade, pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, em sessão virtual realizada de 21/5/2024 a 27/5/2024, que negou provimento ao agravo regimental. O acórdão transitou em julgado em 19/6/2024.

II. b) HC n. 899.244/RS

Ainda, faço menção ao fato de que, no **HC n. 899.244/RS**, impetrado em favor do corréu Cesar Oliveira de Oliveira Júnior, **a defesa novamente contestou os meios técnicos usados para obtenção do banco de dados do aplicativo SKY ECC e**

afirmou que não haveria comprovação de prévia autorização judicial para a extração dessas informações. Sustentou, de igual forma, que tais elementos seriam essenciais e necessários para demonstrar a licitude na obtenção da prova e a garantia da cadeia de custódia.

Mais uma vez, a ordem foi **denegada** por esta Corte Superior de Justiça, em decisão assim fundamentada, no que interessa:

Quanto “à alegada incompletude do material proveniente de quebra de sigilo, seja por não ter sido apresentado extratos totais, ofícios trocados entre Polícia Federal e operadoras, entre outros documentos relativos à rotina de implementação e operacionalização da medida” (fl. 460), assim concluiu o Juízo Federal (fls. 460-462, grifei):

[...] observo que todos os áudios captados no curso da interceptação estão à disposição das partes, o que é suficiente para assegurar o exercício do contraditório e da ampla Defesa, na linha do entendimento jurisprudencial pátrio. E mais, além de todo o material disponibilizado a partir de quebra de sigilo telefônico, ainda consta, em nuvem disponibilizada às partes, todo o material proveniente da quebra de sigilo telemático e de dados.

[...] Assim, diante do grande volume e ramificação de dados e da gama de elementos passíveis de consulta, tenho que os requerimentos para fornecimento da integralidade do material advindo das consultas acima devem ser indeferidos, considerando a ausência de impugnação específica e ausência de fundamentação concreta acerca da necessidade de obtenção dos elementos, não sendo apontada qualquer incongruência efetiva em relação ao material selecionado pela Polícia Federal.

Especificamente quanto ao conteúdo proveniente de nuvem, esclareço que nem todo material armazenado em nuvem tem análise documentada, sendo relatados em documentos policiais apenas os exames de dados de interesse às investigações, o que pode ser consultado nos sucessivos autos circunstanciados apresentados no PQSDT, estando a integralidade da nuvem disponível para consulta no link fornecido às defesas.

Aliás, oportuno mencionar acerca da alegada nulidade de interceptação de nuvem desde a data da habilitação por ter permitido a prática policial de "Fishing Expedition", que não

tratou de efetuar buscas desarrazoadas por elementos capazes de atribuir responsabilização penal a alguém. Ao contrário, verificando a existência de indícios de participação do usuário das contas na empreitada criminosa, representou a autoridade policial pelo acesso ao conteúdo nela armazenado.

No ponto, esclareço que as chamadas nuvens nada mais são do que drives de armazenamento de conteúdo digital, isto é, sua função assemelha-se à de um Hard Disc (HD) extraído de uma unidade computacional, de um Hard Disc (HD) externo, de um pen drive, um Compact Disc (CD) ou um Digital Video Disc (DVD), todos destinados ao armazenamento de dados.

Ressalto que foi autorizado judicialmente, nos termos da Lei nº 12.965/14, o acesso da autoridade policial a uma nuvem, tendo ela, assim, a possibilidade de acessar todo e qualquer conteúdo armazenado naquele servidor remoto, assim como o faria se a autorização fosse destinada ao acesso do conteúdo de uma mídia física, como um HD por exemplo.

Uma vez que a decisão judicial autoriza a Polícia a acessar a nuvem de titularidade de um dos investigados, está ela apta a retirar, daquela nuvem, todo e qualquer dado imprescindível às investigações, sejam conversas antigas armazenadas, sejam fotografias, tabelas, notas, contatos pessoais, agenda telefônica, ou o que mais houver sido armazenado no servidor remoto.

Por isso, uma vez que autorizado o acesso da Polícia Federal às nuvens mantidas pelos investigados, permitiu-se acesso amplo, irrestrito e sem limitação temporal pretérita, isto é, a todo o conteúdo mantido pelos investigados na data em que a produção foi perfectibilizada pela Apple ou Google.

Repiso: a autorização refere-se, por óbvio, a dados pretéritos. Diferente é o caso das comunicações mantidas em tempo real pelos investigados.

Para essas, por se tratar de fluxo de comunicações, para o qual é necessária a interceptação telemática, a autorização restringiu-se ao período de 15 (quinze) dias, a contar da implementação da interceptação. O mesmo se deu em relação à interceptação telefônica.

[...]

Em vista disso, rejeito as proposições das defesas neste tocante.

A respeito das provas obtidas via cooperação jurídica internacional, o Magistrado da 22ª Vara Federal de Porto Alegre consignou o seguinte (fls. 462- 466, destaquei):

As defesas alegam que os diálogos mantidos via Sky Ecc, angariados a partir de cooperação jurídica internacional com a França constituiriam prova ilícita, argumentando ausência de autorização judicial da França, referido, além disso, que notícias divulgadas na imprensa, inclusive internacional, apontariam a invasão do Sky Ecc com obtenção da prova por meios ilegais.

Referem, outrossim, ausência de versão em português dos documentos recebidos daquele país. Sustentam, ademais, que os arquivos enviados em mídia estariam em extensão que impossibilitaria a compreensão do teor do arquivo. Ressaltam que haveria descumprimento da resolução 59 /2008 do CNJ, que determina o envio do inteiro teor do material oriundo de quebra de sigilo quando remetido o pedido para apreciação judicial e que teriam sido desrespeitados os regramentos da Resolução nº 17/2010 acerca da juntada de arquivos incompatíveis com o sistema.

Afirmam que houve omissão quanto ao aporte nos autos da informação referida pela autoridade policial ao evento 20, doc. 1, do processo 50324762820224047100. Sustentam, outrossim, que a Polícia Federal pediu conversas de PINS, sem saber quem eram os usuários.

Além disso argumentam a necessidade de juntada aos autos das peças provenientes da cooperação jurídica internacional solicitada à Alemanha e necessidade de tradução do material. Aos eventos 157 e 164, indicou-se, a partir de informação juntada ao evento 80 do processo 50324762820224047100, que se esperava a vinda de complementação de resposta da autoridade francesa, incluindo dados atinentes ao histórico processual que culminaram com a interceptação do Sky Ecc, e que a espera por tais documentos não justificaria a suspensão da presente ação penal.

Posteriormente, contudo, ao evento 82 do processo 50324762820224047100, a autoridade policial esclareceu que o despacho acostado ao evento 80 seria relativo a outro processo de cooperação jurídica em curso, apontando que não haveria pendências e que todo o material recebido da França teria sido acostado aos autos.

Nas peças defensivas ora submetidas à exame, é apontada a necessidade de acesso à decisão judicial francesa, medida que seria essencial à apreciação da prova e ao exercício da

defesa, mormente diante das notícias de ilegalidade da obtenção dos diálogos interceptados naquele país.

De início, abro espaço para reconhecer que não houve tradução das peças produzidas pelas autoridades francesas, aspecto que deverá ser sanado, conforme oportuna determinação que será lançada nesta decisão.

Dito isso, em que pese o idioma estrangeiro dos documentos, percebe-se que, com efeito, não veio aos autos a decisão judicial que teria autorizado o acesso aos diálogos mantidos via Sky Ecc, muito embora tal providência tenha sido solicitada no formulário de cooperação. A omissão, contudo, não é motivo suficiente para ensejar, neste momento, a invalidação da prova, que foi obtida a partir de regular tramitação de pedido de cooperação jurídica internacional, intermediado pela Autoridade Central.

Apesar de não ter aportado aos autos a decisão judicial que teria amparado a coleta da prova, o cumprimento da medida solicitada foi direcionado a autoridades judiciárias que, por sua vez, direcionaram a diligência para efetiva execução em observância às normas daquele país.

Assim, deve-se rememorar que, nos termos do art. 13 da LINDB, "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça". Ou seja, o ponto central é constatar-se se a prova foi obtida de acordo com as normas francesas, e não avaliar se houve prévia decisão judicial.

E nesse ponto, não foi apresentada prova concreta para afastar a presunção de legalidade advinda da adoção do procedimento formal para trânsito de provas entre França e Brasil.

Para sustentar o descumprimento das leis francesas, as defesas citam matérias jornalísticas e artigos que não apontam ilegalidade no procedimento francês, abordando, apenas, a utilização da plataforma para ajustes criminosos e a ocorrência de quebra de criptografia do aplicativo e acesso das conversas por autoridades europeias.

Além disso, quanto ao julgado holandês apresentado para amparar a tese, não se evidencia declaração de ilicitude da prova, mas decisão absolutória decorrente da aparente impossibilidade da defesa acessar os diálogos dentro do contexto geral onde inseridos, tratando-se de questão casuística.

Em outro texto citado, é abordado o acesso a diálogos mantidos por cidadãos de estados-membro da União

Europeia em redes criptografadas e a necessidade de observância das diretivas e normas aplicáveis ao caso.

Em outra publicação, versa-se sobre a discussão em tribunais europeus sobre o acesso à EncroChat, rede, contudo, diversa do SkyEcc.

Trata-se, portanto de dados que, apesar de não merecerem descrédito, não guardam vinculação direta com o caso em apreço, fazendo menção a procedimentos realizados por diversos países e relativos, inclusive, também a outros aplicativos distintos do SkyEcc.

Cabe ressaltar que a única notícia que refere diretamente o caso Hinterland não versa sobre ilegalidade na prova, centrando a defesa sua alegação na expressão utilizada pelo delegado entrevistado, que teria referido que foi "derrubada" a plataforma de comunicação, jargão que não pode conduzir à conclusão de que o acesso ao aplicativo ocorreu a partir de procedimento obtuso.

Diante disso, tenho por precipitada a expurgação da prova nesta fase inicial da ação penal, mesmo porque, ainda que desconsiderando os diálogos obtidos via Sky Ecc, a exordial acusatória permaneceria amparada em indícios mínimos de autoria e em prova da materialidade da conduta.

Quanto à alegação de que não houve juntada do inteiro teor do material oriundo de quebra de sigilo quando remetido o pedido para apreciação judicial, tal como exigido pela Resolução 59/2008 do CNJ, registro, novamente, que a prova submete-se às leis da França.

Ademais, ainda que assim não fosse, todo o material recebido via cooperação jurídica com aquele país foi devidamente acostado aos autos, como indicado pela autoridade policial ao evento ao evento 82 do processo 50324762820224047100 e disponibilizado às partes, inclusive via link para acesso do material em nuvem administrada pela Justiça Federal.

Passado ao exame de outro aspecto suscitado, cabe esclarecer que o formato .csv de alguns arquivos fornecidos realmente dificulta, mas não impossibilita a leitura do conteúdo. Todos os arquivos .csv disponibilizados, contudo, tem um arquivo correspondente em formato de planilha .xlsx, com disposição do conteúdo de forma ordenada e de fácil compreensão.

Deve-se esclarecer que o arquivo no formato .csv (Comma-Separated Values) é um tipo de ficheiro de texto utilizado para armazenar e representar dados tabulares. Nesse formato, os dados são organizados em linhas, onde cada

linha representa um registro ou entrada de dados, e os valores de cada registro são separados por vírgulas (ou outro delimitador, como ponto e vírgula, tabulação, etc.). Cada linha do arquivo representa uma linha na tabela e cada vírgula separa os valores nas colunas.

Dessa forma, se há dificuldade quanto à compreensão dos arquivos no formato .csv, sugere-se que o ficheiro seja acessado em seu formato planilha, onde os dados estão ordenadamente dispostos em tabela.

Relativamente à mídia referida pela autoridade policial ao evento 20, doc. 1, do processo 50324762820224047100, sustenta-se que, em que pese no Evento -20 – REPRESENTACAO-BUSCA1, a Autoridade policial mencionar a informação de polícia judiciária 02/2022 “em anexo” analisando o referido anexo (Evento - 20 - REL_MISSÃO_POLIC2), consta que nenhuma mídia do programa SKY ECC foi localizada: “Documento Não localizado Caso:

[1779690](#) Peça: 10094464 cmis: 3200e0ae-ec11-47e9-9a2f-69b3cc17c26e;1.1”.

Além disso, aponta-se que a autoridade policial menciona que, conforme se constata da mídia contendo o SKY ECC encaminhada pela autoridade francesa em (Evento 19) e da análise preliminar realizada do conteúdo, que a autoridade francesa encaminhou o conteúdo dos PINs OCXPQN (FADUL) e CSAJAM (GLOBE).

Entretanto, em (evento 19) não contém nenhuma mídia do programa SKY ECC.

Não verifico, contudo, a omissão apontada, isso porque, ao evento 19, desp1, a autoridade policial justificou a inviabilidade técnica de juntada, esclarecendo que os demais documentos que estão dentro do arquivo “ExA_cution_CR_JI_507_1_22_603_1255__BrA_sil_.zip” e que não estão no formato PDF serão encaminhados posteriormente ao juízo, juntamente com o HD contendo os áudios e resultados do afastamento do sigilo telemático ao final da operação.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não houve desrespeito à Resolução nº 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que não há qualquer regramento determinando que na impossibilidade de poder lançar qualquer documento eletronicamente, no e-proc, tal expediente deve ser levado fisicamente à serventia para que internamente o Tribunal consiga anexá-lo.

A única norma da resolução mencionada que refere a inviabilidade de juntada não faz qualquer menção à possibilidade de internamente o Tribunal anexar ao processo eletrônico, havendo apenas referência à possibilidade de deferimento da juntada física:

[...]

Assim constato que não há omissão, tampouco irregularidade quanto ao acautelamento do material externamente ao sistema eProc.

Finalmente, quanto à alegação de que a Polícia Federal pediu conversas de PINS, cujo usuário desconhecia sem saber quem eram os usuários, cabe referir que o pedido dirigido às autoridades francesas observou todas as formalidades exigíveis e que o pleito foi formulado no curso de investigação cujos elementos apontaram, antes mesmo de qualquer solicitação à autoridade estrangeira, o emprego da plataforma Sky Ecc para ajustes delitivos. O requerimento ademais, delineou os nicknames dos alvos investigados em relação aos quais solicitaram-se os diálogos mantidos na plataforma criptografada.

Assim, não verificando, neste momento, qualquer mácula à prova questionada, rejeito a tese defensiva.

Quanto à cooperação jurídica dirigida à Alemanha, compulsando os autos do IPL originário, constato que, ao evento 130, INQ3, Página 55, foram acostadas as peças pertinentes à solicitação formal encaminhada àquela autoridade estrangeira.

O conteúdo, entretanto, assim como a documentação recebida da França nos autos nº 5032476-28.2022.4.04.7100, não se encontra em idioma português, razão pela qual determino a expedição de intimação eletrônica ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal a fim de que seja diligenciada na tradução dos documentos oficiais provenientes dos referidos países, com a juntada das versões aos autos em até 30 (trinta) dias.

Ao que se vê, segundo as instâncias ordinárias, “todo o material recebido via cooperação jurídica” com autoridade estrangeira “foi devidamente acostado aos autos [...] e disponibilizado às partes, inclusive via link para acesso do material em nuvem administrada pela Justiça Federal” (fls. 44-45). Também destacou o Juízo de origem que “o acesso às provas digitalizadas foi franqueado de forma adequada às partes, o que foi esclarecido em decisões judiciais (processo 5050015-70.2023.4.04.7100/RS, evento 258, DESPADEC1, evento 309, DESPADEC1 e evento 336, DESPADEC1), havendo juntada das traduções, com franquia de

vista à defesa (processo 5050015-70.2023.4.04.7100/RS, evento 315, DESPADEC1)” (fl. 47).

Decerto, o acórdão ora impugnado reconheceu que não foi acostada aos autos a decisão judicial que autorizou o acesso aos diálogos mantidos pelo aplicativo SKY ECC. Sem embargo, de acordo com o Tribunal a quo, tal omissão “não é motivo suficiente para ensejar, neste momento, a invalidação da prova”, obtida “a partir de regular tramitação de pedido de cooperação jurídica internacional, intermediado pela Autoridade Central” (fl. 44). Sublinhou que, embora não aportada “aos autos a decisão judicial que teria amparado a coleta da prova, o cumprimento da medida solicitada foi direcionado a autoridades judiciárias que, por sua vez, direcionaram a diligência para efetiva execução, em observância às normas daquele país” (fl. 44). Ressaltou que “não foi apresentada prova concreta para afastar a presunção de legalidade advinda da adoção do procedimento formal para trânsito de provas entre França e Brasil” (fl. 44).

Em consequência, compreendeu a Corte Regional “precipitada a expurgação da prova, nesta fase inicial da ação penal, mesmo porque, ainda que desconsiderando os diálogos obtidos via Sky Ecc, a exordial acusatória permaneceria amparada em indícios mínimos de autoria e em prova da materialidade da conduta” (fl. 44).

Não há falar, pois, em flagrante cerceamento de defesa. A par dos elementos que instruem o writ, os documentos que deram ensejo à propositura de denúncia foram colacionados aos autos e disponibilizados às partes. Depreende-se da impetração, ainda, que a cooperação jurídica internacional foi autorizada judicialmente, e as provas obtidas por esse meio foram validamente produzidas e submetidas ao contraditório.

Ademais, além da determinação do Magistrado para que seja diligenciada a “tradução dos documentos oficiais provenientes de outros países” (fl. 466), noto, nos termos das peças do HC n. 876.470/PR, impetrado em favor de coacusado na mesma Operação Hinterland, que, em 11/12/2023, foi juntada à demanda de origem a tradução para a língua portuguesa dos documentos provenientes do pedido de cooperação internacional.

Outrossim, a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ‘As provas produzidas no exterior e compartilhadas por meio de cooperação internacional (MLAT), quando devidamente autorizadas e submetidas ao contraditório, são válidas e podem ser utilizadas no âmbito do processo, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte’ (AgRg no AREsp n. 869.623/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021)” (AgRg no HC

n. 769.590/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 17/8/2023).

Também concluiu o STJ que, “no exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistiu ilegalidade no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial para o devido cumprimento da decisão” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/4/2023).

À vista do exposto, denego a ordem.

Essa decisão, de minha relatoria, **foi novamente referendada pela Sexta Turma** (sessão virtual de 27/8/2024 a 2/9/2024), que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ACESSO DAS PROVAS ÀS PARTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a deliberação agravada, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
2. Segundo os Juízos ordinários, todas as informações que deram suporte à denúncia foram juntadas aos autos e submetidas ao contraditório. Ademais, afirmam que, mesmo se desconsiderados os diálogos obtidos pelo aplicativo SKY ECC, a inicial acusatória está amparada em indícios mínimos de autoria e prova da materialidade da conduta.
3. Para modificar o entendimento firmado na origem, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório, medida inconciliável com a via mandamental eleita pela defesa, de cognição sumária.
4. Agravo regimental não provido.

II. c) Ilicitude afastada em outras oportunidades

Para além disso, registro que a ilicitude das provas digitais obtidas a partir do SKY ECC **também já foi apreciada e rejeitada** por ocasião da análise das defesas prévias, do recebimento da denúncia (evento 182 da ação penal), da análise das respostas à acusação (evento 517 da ação penal), no Incidente de Ilicitude autuado sob n. 50618809-42.2023.4.04.7100, pelo TRF da 4ª Região nos HCs ns.

5043719-89.2023.4.04.0000, 5029206-19.2023.4.04.0000, 5032468-74.2023.4.04.0000, 5000636-86.2024.4.04.0000 e 5000331-05.2024.4.04.0000 e pelo STJ também nos autos do RHC n. 190.197.

Ainda, é de se consignar que, pouco depois da decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o desentranhamento das provas digitais obtidas por meio do aplicativo SKY ECC, a defesa do ora recorrente apresentou pedido similar, desta feita pretendendo a exclusão das provas armazenadas em nuvem obtidas da Apple e do Google (evento 917 da ação penal). O pleito foi igualmente indeferido.

III. Ausência de ilicitude

O fato de a ilicitude das provas digitais obtidas a partir do aplicativo SKY ECC haver sido **afastada pelo colegiado desta Corte Superior de Justiça** em situações pretéritas, que envolveram essa mesma operação policial (*Operação Hinterland*), já seria **argumento suficiente o bastante** para rechaçar a pretensão defensiva, **quer por carecer este Colegiado de competência para apreciar a mesma apontada coação, quer por uma questão de coerência processual e de estabilidade das decisões judiciais**. Nem sequer se mostraria necessário, portanto, adentrar na questão jurídica central trazida pela defesa se houve quebra da cadeia de custódia da prova ou mesmo inexistência, tampouco analisar as matérias a ela subjacentes.

No entanto, apenas por amor ao debate, trago mais alguns fundamentos **contrários à pretensão defensiva**, para robustecer ainda mais a decisão.

III. a) Prova questionada é apenas uma das fontes probatórias que instruíram a denúncia

A defesa, já no início de suas razões recursais, quer fazer crer que a denúncia estaria lastreada em elementos de informações ilícitos, consistentes em conversações do aplicativo SKY ECC obtidas de maneira secreta pela polícia francesa. Também lança a tese de que as conversações foram angariadas por meio da prática conhecida como *fishing expedition*, circunstâncias que, em conjunto, deveriam conduzir ao desentranhamento dessas provas dos autos.

Esclareço ao recorrente, no entanto, que a prova questionada é **apenas uma das fontes probatórias que instruíram a denúncia objeto deste recurso**. Isso só reforça a compreensão de que é por demais precipitado o desentranhamento dos autos das provas digitais obtidas a partir do SKY ECC nesta fase processual – em que a instrução probatória ainda está em trâmite –, porque, mesmo que desconsiderados os diálogos obtidos por meio desse aplicativo, **a inicial acusatória permaneceria amparada em indícios mínimos de autoria e em prova da materialidade dos crimes nela descritos (lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas)**.

Com efeito, o pedido de cooperação jurídica internacional formulado em julho de 2002 – e deferido em 4/7/2022 – teve por base e origem dados concretos coletados na investigação, iniciada em fevereiro de 2021 (Autos n. 5032476-28.2022.4.04.7100). Conforme consta do parecer do Ministério Público Federal, "a solicitação teve fundamento nos elementos de prova e informação coletados até aquele momento, no país, pelas autoridades policiais brasileiras, com indicação específica e concreta de PINs/*nicknames* relacionados aos investigados que, àquela altura, já haviam sido identificados, entre os quais o recorrente" (fl. 976).

Portanto, **por ocasião da recepção dos dados oriundos da França** – entre eles as conversas do SKY ECC e as planilhas de Excel –, **a investigação já contava com vasto material probatório acerca da autoria e da materialidade**, obtido mediante inúmeras diligências policiais realizadas pela Polícia Federal brasileira, tais como quebras de sigilo bancário, financeiro e fiscal, quebras de sigilo telefônico e telemático, além de apreensões de drogas e flagrantes.

A própria denúncia, aliás, deixa bastante claro esse fato. Narra o *Parquet* federal que a investigação foi iniciada em março de 2021: com base em informações recebidas do Grupo de Análise de Dados de Inteligência de Tráfico pelo Modal Marítimo (GTMAR/SADIP/CGPRE) e da Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal angariou elementos vários que subsidiaram o emprego de diversas técnicas investigativas – como vigilâncias, pesquisas e informações de inteligência, quebras de sigilo bancário e fiscal, compartilhamento com a Receita Federal, interceptações telefônicas e telemáticas, inclusive acesso aos conteúdos armazenados nas "nuvens" das contas vinculadas aos investigados, compartilhamento de prova e cooperação jurídica internacional com a França (RC n. 5002139-22.2023.4.04.7100).

Somente depois é que foram acrescentados os dados oriundos do aplicativo SKY ECC, consoante trecho a seguir descrito (fl. 27):

Posteriormente foram acrescentados os dados oriundos do aplicativo SKY ECC – cuja utilização por parte dos denunciados já era evidenciada com base no conteúdo, prints de tela e nicknames obtidos das nuvens de dados – por meio de cooperação jurídica internacional (RC nº 5032476-28.2022.4.04.7100), sintetizados no Auto Circunstanciado “SKY ECC”, **que agregaram elementos concretos de autoria e materialidade delitivas – já bem delineados até então na investigação**, oferecendo um panorama da criminalidade organizada no âmbito transnacional.

Em outros termos, o pedido de cooperação jurídica dirigido à França foi formulado **após o início das investigações**, com a identificação da autoria e da materialidade dos diversos fatos de tráfico de drogas, de maneira que se havia os contornos claros do caso, vale dizer, **já existiam provas de fontes independentes** a respeito dos integrantes da organização criminosa e dos fatos em tese praticados, com a identificação específica dos PINs/*nicknames* relacionados aos investigados que, até aquele dado momento, haviam sido identificados. Então, foi justamente no âmbito da apuração pela análise das nuvens de dados dos investigados, em que existiam *prints* dessas telas, a demonstrar a utilização do SKY ECC, assim como a indicação desses codinomes e dos PINs desses investigados, que foi concretamente formulado o pedido à França, e não em uma diligência exploratória, como afirma a defesa.

Portanto, embora os elementos de informação obtidos por meio do aplicativo SKY ECC tenham, de certa forma, angariado mais elementos acerca da autoria e da materialidade dos delitos de tráfico de drogas e de lavagem de capitais, **a denúncia não deixa dúvidas de que os indícios de autoria e de materialidade delitiva já estavam "bem delineados até então na investigação"** (fl. 27), ou seja, muito antes de aportarem aos autos as provas digitais questionadas aqui neste recurso.

Esse fato foi destacado na manifestação do Ministério Público Federal em promoção do evento 6 no incidente de ilicitude, o qual apreciou a validade da prova (mensagens trocadas pelo aplicativo SKY ECC) e rejeitou os argumentos

trazidos pela defesa. Vale, por oportuno, reproduzir o seguinte trecho (fls. 982-983):

Quanto ao mérito, o oponente alega a impossibilidade de utilização das mensagens trocadas pelo aplicativo Sky Ecc, em razão de suposta invasão indevida aos dados dos seus usuários, com base em artigos e matérias jornalísticas retiradas da internet.

Inicialmente, salienta-se que **os elementos de prova extraídos do aplicativo Sky Ecc aportaram em agosto/2022, ao fim da investigação desenvolvida no âmbito da Operação Hinterland desde março/2021**, corroborando o vasto conjunto probatório até então carreado aos autos, decorrente de diligências, vigilâncias, análises, pesquisas, e quebras de sigilo de dados e de comunicações telefônicas e telemáticas, tudo colhido com a observância das normas legais e constitucionais e sem qualquer relação com aquele aplicativo.

De fato, os dados foram solicitados às autoridades francesas a partir da identificação concreta, no curso da investigação, dos envolvidos na organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, da identificação, por meio de prints de tela do aplicativo SKY armazenados em nuvens de dados dos investigados, de seus nomes de usuário e PINs no referido aplicativo, bem como de seus interlocutores; ademais, e **as informações obtidas apenas corroboraram os elementos concretos de autoria e materialidade que já estavam bem delineados no apuratório anteriormente à solicitação dessa cooperação internacional.**

Conforme salientou o *Parquet* federal, "o material foi remetido após autorização judicial do juízo competente da França e coleta de dados pela polícia judiciária francesa, conforme descrito na documentação encaminhada pelas autoridades daquele país, que indicam data, horário, autoridade responsável pela coleta e descrição do número/lacre das mídias em que foram armazenadas" (fl. 977).

III. b) Material foi encaminhado à perícia do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal

A defesa afirma, ainda, que a decisão judicial francesa não descreveu nem explicou como foi feita a operação policial de captura dos dados do SKY ECC, de maneira que "só existe a decisão permitindo o compartilhamento com o Brasil e não a autorização para a obtenção da prova" (fl. 910).

Conquanto não haja sido acostada aos autos a decisão judicial que autorizou o acesso aos diálogos mantidos pelo aplicativo SKY ECC (caso esteja efetivamente previsto na legislação francesa que a intervenção do Judiciário deva necessariamente ocorrer em situações como tal), essa omissão, **consoante decidido por ocasião do julgamento do HC n. 899.244**, não é motivo suficiente para ensejar, neste momento processual, a invalidação da prova, **obtida a partir de regular tramitação de pedido de cooperação jurídica internacional**.

Embora não aportada aos autos a decisão judicial que teria amparado a coleta da prova, o cumprimento da medida solicitada foi direcionado a autoridades judiciais que, por sua vez, conduziram a diligência para efetiva execução, em observância às normas daquele país. Pontuo, de igual maneira, que, **na França, essas provas são consideradas válidas**, haja vista que não há notícia de nenhuma decisão que as houvesse desconstituído, apesar de várias teses defensivas apresentadas em sentido contrário.

Ademais, embora o **parecer** juntado aos autos pela defesa – de perito livremente por ela escolhido, diga-se – haja apontado várias imprecisões fáticas e afirmado que "a evidência digital constante nos autos não ostenta indícios de confiabilidade, validade e integridade das informações e dados que a compõe, posto que jazem inespecíficos tanto os métodos de aquisição da evidência quanto os pontos de preservação da cadeia de custódia desta evidência digital" (fl. 782), não há como se olvidar que, **assim que recepcionado no Brasil, o material foi submetido à apreensão pela Polícia Federal e encaminhado à perícia do Setor Técnico-Científico**, que elaborou laudo pericial descrevendo o material recebido (que corresponde exatamente àquele descrito pela polícia francesa) e os procedimentos para preservação dos dados originais, com o cálculo dos respectivos *hashes*.

Com relação ao conteúdo, ressaltou o Ministério Público Federal que "os dados recebidos foram submetidos à ampla corroboração por meio de diversas diligências policiais e obtenção de provas de fontes independentes, conforme se

observa no Auto Circunstanciado SKY ECC, elaborado pela PF, e pelos elementos obtidos no âmbito de acordo de colaboração premiada firmado com o réu, **que confirmou a veracidade dos diálogos contidos no material recebido e apresentou elementos de corroboração adicionais**" (fl. 980).

Assim, sem razão a defesa quando afirma que, "além de ser prova desconhecida" (fl. 912), esse ato não deve ter eficácia no Brasil, por ofender a soberania nacional e a ordem pública (art. 17 da LINDB).

Isso porque a prova que está nos autos – sobre a qual a denúncia foi amparada e que foi obtida mediante cooperação internacional – **foi atestada por laudo pericial da Polícia Federal, que demonstrou a sua regularidade e comprovou corresponder ao fornecido pelas autoridades francesas**. Ademais, tal elemento, repita-se, é apenas uma das fontes probatórias que instruíram a inicial acusatória.

III. c) Prova foi trazida aos autos depois de regular procedimento de cooperação jurídica internacional

Reiterando o que já foi dito anteriormente, não há como se desprezar o fato de que a prova questionada neste recurso **foi trazida aos autos depois de regular procedimento de cooperação jurídica internacional** por auxílio direto entre os países, estabelecida nos termos do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28/5/1998, e promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 3.324/1999.

Do texto do Acordo, cito o artigo 3:

1. O Estado requerido fará executar, nas formas previstas por sua legislação, os pedidos de cooperação relativos a um caso penal que lhe forem dirigidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente, e que tiverem por finalidade cumprir atos de investigação ou de instrução, ou apresentar elementos de prova, autos ou documentos.

2. Se o Estado requerente desejar que as testemunhas ou os peritos deponham sob juramento, deverá mencionar expressamente este desejo no pedido, e o Estado requerido dar-lhe-á cumprimento se sua legislação não se opuser.

3. O Estado requerido só dará cumprimento aos pedidos de busca e apreensão se a infração for punível nos termos de sua legislação e se esta última permitir tais medidas nas mesmas circunstâncias.

4. **O Estado requerido poderá transmitir apenas cópias ou fotocópias autenticadas dos autos ou documentos pedidos.** Não obstante, se o Estado requerente pedir, expressamente, a apresentação dos originais, dar-se-á cumprimento a este pedido **na medida do possível.**

Consoante salientou o Ministério Público Federal, "**não há nenhum motivo para que se questione o resultado de um procedimento de cooperação jurídica internacional** no qual houve decisão judicial autorizando a coleta da prova, autorização judicial pela autoridade competente na França para entrega da prova, recebimento pela autoridade central, conforme estabelecido no acordo de cooperação judiciária firmado entre o governo brasileiro e o governo da República francesa (Decreto n. 3.324/99), recebimento e apreensão pela autoridade policial atestado por laudos periciais n. 1127/2022-SETC/SR/PF/RS e 0177/2023-SETC/SR/PF/RS [...], cujo conteúdo foi amplamente disponibilizado para o exercício do contraditório e da ampla defesa a partir do oferecimento da denúncia e início da ação penal" (fls. 980-981).

Ou seja, os dados do SKY ECC **foram obtidos regularmente**, mediante cooperação jurídica internacional judicialmente autorizada nos Autos n. 5032476-28.2022.4.04.711, ao qual a defesa tem acesso, com base no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa. Nos documentos enviados pelas autoridades francesas, **é possível depreender que as provas foram coletadas de acordo com a legislação do país solicitado.**

Vale dizer, **essa prova oriunda do SKY ECC foi obtida mediante cooperação jurídica formal com a França**, com base tanto no tratado bilateral com aquele país quanto nas Convenções de Palermo e de Viena. Previamente a isso, segundo afirmou o *Parquet* federal, houve uma decisão judicial do juiz da origem aqui no Brasil (da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre) assim como houve a decisão do país requerido (ou seja, da França) autorizando o compartilhamento dessa prova, que era uma prova armazenada, uma prova estática, que já estava em poder das autoridades francesas.

Além disso,

[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'As provas produzidas no exterior e compartilhadas por meio de cooperação internacional (MLAT), quando devidamente autorizadas e submetidas ao contraditório, são válidas e podem ser utilizadas no âmbito do processo, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte' (AgRg no AREsp n. 869.623/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021).

(AgRg no HC n. 769.590/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 17/8/2023).

Entender pela impossibilidade de compartilhamento de provas por meio de cooperações jurídicas internacionais significa inviabilizar, em última análise, a persecução penal de diversos crimes, tais como evasão de divisas, lavagem de capitais, tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de pessoas, pedofilia por meio da rede mundial de computadores, tráfico internacional de armas, entre outros. Em outras palavras, é deixar o Brasil isolado em um contexto de cometimento de delitos em escala globalizada.

Atenta ao fenômeno da criminalidade globalizada e transnacional, esta Corte Superior de Justiça, em diversas ocasiões, já teve a oportunidade de decidir pela validade de provas produzidas no exterior e compartilhada por meio de cooperação jurídica internacional.

Ilustrativamente, menciono:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. PARÂMETRO DE VALIDADE. ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO. ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL E BONS COSTUMES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS DERIVADAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXCEÇÕES. TEORIA DA MANCHA PURGADA. NEXO DE CAUSALIDADE. ATENUAÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. FORO PREVALENTE. ART. 78 DO CPP. PREJUÍZO CONCRETO. DEFESA. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE

DINHEIRO. CONSUNÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a aptidão da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, a quem é imputada a suposta prática dos crimes de corrupção passiva circunstanciada (art. 317, § 1º, do CP), por 17 (dezessete vezes), e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

2. A provas obtidas por meio de cooperação internacional em matéria penal devem ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foram produzidas, conforme a previsão do art. 13 da LINDB.

3. A prova produzida no estrangeiro de acordo com a legislação de referido país pode, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, em interpretação analógica da previsão do art. 17 da LINDB.

4. A teoria dos frutos da árvore envenenada tem sua incidência delimitada pela exigência de que seja direto e imediato o nexo causal entre a obtenção ilícita de uma prova primária e a aquisição da prova secundária. 5. De acordo com a teoria do nexo causal atenuado ou da mancha purgada, i) o lapso temporal decorrido entre a prova primária e a secundária; ii) as circunstâncias intervenientes na cadeia probatória; iii) a menor relevância da ilegalidade; ou iv) a vontade do agente em colaborar com a perseguição criminal, entre outros elementos, atenuam a ilicitude originária, expurgando qualquer vício que possa recair sobre a prova secundária e afastando a inadmissibilidade de referida prova.

6. Na presente hipótese, as provas encaminhadas ao MP brasileiro são legítimas, segundo o parâmetro de legalidade suíço, e o meio de sua obtenção não ofende a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, até porque decorreu de circunstância autônoma interveniente na cadeia causal, a qual afastaria a mancha da ilegalidade existente no indício primário. Não há, portanto, razões para a declaração de sua inadmissibilidade no presente processo.

7. A fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro no STJ, ocorre sob a supervisão desta Corte, a qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia.

8. Havendo indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou

continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo.

9. In casu, embora o juízo de primeiro grau de jurisdição tenha usurpado a competência do STJ ao desmembrar o inquérito, não há prejuízo concreto à defesa do réu, razão pela qual esse vício não é capaz de impedir o recebimento da denúncia.

[...]

14. Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida."

(APn n. 856/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Corte Especial, DJe 6/2/2018).

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO COMPARTILHAMENTO ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DESCAMINHO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA SEGUNDA FASE. PROPORCIONALIDADE. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR EVADIDO. EXASPERAÇÃO. VALIDADE. ART. 62, I E III, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. RAZOABILIDADE.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração.

2. Na espécie, as provas que alicerçaram a condenação pela prática do crime de descaminho não são propriamente oriundas de quebra de sigilo fiscal, mas, sim, de compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal. A atuação desse órgão, portanto, limitou-se a "consignar divergências encontradas entre faturas comerciais entregues à autoridade aduaneira e o conteúdo dos contêineres, circunstância esta já conhecida do órgão acusatório".

3. O TRF da 4ª Região deixou explícito que as aludidas provas compartilhadas são resultado de requerimento de quebra de sigilo bancário promovido pela autoridade policial, via tratado de mútua assistência em matéria penal ("Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT"), referente a vinte e cinco contas mantidas em bancos nos Estados Unidos, as quais "teriam recebido recursos provenientes das contas investigadas na agência do Banestado em Nova York".

[...]

(EDcl no REsp 1.497.041/PR, Rel. Ministro Rogerio **Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 17/3/2016).

Faço menção, ainda, a diversas operações de grande relevância que se utilizaram dessas provas - as oriundas do aplicativo SKY ECC - após pedidos de cooperação jurídica internacional, tais como a **Operação Mafiusi**, a **Operação Magnus Dominus** (relacionada ao Clã Mota), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Registro, ademais, que não foi apresentada **nenhuma prova concreta** para afastar a presunção de legalidade advinda da adoção do procedimento formal para trânsito de provas entre a França e o Brasil. Em acréscimo, esclareço que todo o material recebido via cooperação jurídica com autoridade estrangeira foi devidamente acostado aos autos e disponibilizado às partes, inclusive via *link* para acesso em nuvem administrada pela Justiça Federal. Também destacou o Juízo de origem, em decisão constante no referido HC n. 899.244, que o acesso às provas digitalizadas foi franqueado de forma adequada à defesa.

Havendo suspeita de que os dados enviados ao Brasil não seriam os mesmos colhidos na França, caberia à defesa demonstrar, ainda que indiciariamente, em que se basearia tal suspeita. O recebimento da documentação probatória por meio de cooperação internacional, a qual se sustenta no princípio da boa-fé das autoridades envolvidas, reforça ainda mais a fidedignidade da prova.

Assim, o que se verifica é que a defesa, em suas razões recursais, tece uma série de elocubrações sem fundamentos concretos nos autos, com vistas, em última análise, **a lançar dúvidas acerca da higidez do procedimento de obtenção de provas na França**, quando, na verdade, esse elemento probatório foi trazido ao processo por meio de instrumento bilateral constitucionalmente previsto em nosso ordenamento jurídico.

III. d) Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1947)

Ainda, mas não menos importante, esclareço à defesa que a interpretação que se quer conferir às disposições constantes da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1947) também não se sustenta.

Dúvidas não há de que, em matéria de cooperação internacional penal, vigora o **princípio da *lex diligentiae***, como afirmado explicitamente na primeira

parte do art. 13 da LINDB, invocado pela própria defesa em sua petição inicial: "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro **rege-se pela lei que nele vigorar**, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se".

Em artigo publicado no ano de 2018, Vladimir Aras, ao comentar julgado do STJ no qual se aplicou o princípio da *lex diligentiae* (a lei do Estado requerido) para validar provas obtidas no exterior e transferidas ao Brasil mediante procedimento de cooperação jurídica internacional, afirmou que:

Uma consequência prática da aplicação desse princípio é a desnecessidade de prévia quebra de sigilos bancário ou fiscal ou decretação de interceptação telefônica por autoridade brasileira, uma vez que tais diligências, **quando em cooperação internacional ativa**, serão executadas, ou não, pelo Estado requerido, de acordo com suas próprias leis.

(Disponível em: (<http://vladimiraras.blog/2018/07/23/vale-a-lex-diligentiae/>). Acesso em abr. 2025).

Portanto, por haver a documentação sido obtida de forma regular no país que se encarregou das primeiras investigações (França), em obediência à lei local, e posteriormente sido entregue às autoridades brasileiras para embasar – ou simplesmente complementar – investigações criminais que aqui já estavam em curso, não existe nenhum impedimento à utilização dessas provas no processo.

Assim, a prova colhida na França seguirá as regras lá vigentes. Ainda que tais provas sejam posteriormente compartilhadas com outro país, as regras legais deste não são aplicáveis retroativamente à colheita anterior da prova. Mesmo em cooperação jurídica internacional, seguem-se as leis e as regras do local de produção do ato. Impor as leis e as regras do país requerente aos procedimentos adotados no país requerido implicaria, em última análise, **violar a soberania** do país requerido.

Por todos, veja-se o comentário de Guy Stessens: "A cooperação internacional em assuntos criminais desenvolve-se, quase invariavelmente, sob a base do princípio *locus regit actum*, segundo o qual os Estados Requeridos aplicam suas próprias leis (processuais) para cumprir requisições de cooperação. Este princípio é estabelecido em tratados de assistência

mútua, assim como nas leis locais de vários Estados." (STESSENS, Guy. *Money Laundering: A new international Law Enforcement Model*. Cambridge University Press, 2000, p. 301. Tradução livre).

Assim, **não é cabível que se pretenda, notadamente na via estreita do habeas corpus, que a Justiça brasileira se debruce a examinar a legalidade de atos jurídicos internos praticados na República Francesa.** As autoridades do país requerente, inclusive as judiciais, não têm nenhum poder de controle ou de ingerência sobre os atos praticados no país requerido.

Irrelevante, portanto, a alegação de nulidade da prova sob o argumento de que não há decisão judicial francesa que explique como se deu a operação policial de captura dos dados do SKY ECC ou que informe os meios de obtenção dessa fonte de prova (fl. 910). Isso porque não cabe a nós a discussão acerca do procedimento utilizado pela autoridade estrangeira, tampouco nos cabe impor à França a adoção de procedimentos empregados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, segundo salientou o *Parquet* federal, **"Presume-se que as providências adotadas sob a responsabilidade daquele Estado soberano com o qual o Brasil tem compromisso de cooperação firmado estejam de acordo com a legislação daquele país e que são confiáveis.** O artigo 17 somente será aplicável quando a parte interessada apresentar elementos capazes de demonstrar ter ocorrido uma irregularidade manifesta e grave que diga respeito a ponto relevante para apreciação do caso" (fl. 989). Isso, contudo, não ocorreu neste caso.

Por fim, mas não menos importante, vale a observação final feita pelo Ministério Público Federal de que "a impetração não se desincumbiu de oferecer elementos concretos e palpáveis que, dispensando a análise fática a ser realizada no curso e ao final da instrução no juízo da ação penal, pudessem justificar a surpreendente e grave alegação de que as instituições judiciárias da República Francesa não são dignas de confiança, nem de que tenha havido conduta que contraria a nossa soberania (lembrando que a cooperação foi iniciativa brasileira), a ordem pública e os bons costumes" (fl. 993).

Em outras palavras, o acesso ao conteúdo de conversações do aplicativo SKY ECC, ainda que no Brasil seja considerado sigiloso, de acordo com as leis locais, não é suficiente para violar a ordem pública ou a soberania nacional, de que

somente se poderia cogitar se a obtenção dessas informações tivesse ocorrido de modo ilícito **na França**, o que não ficou inequivocamente demonstrado no caso dos autos.

À luz de todas essas considerações, **e em consonância com o substancioso parecer do Ministério Público Federal** – de lavra do Procurador Regional da República **Rogério Soares do Nascimento**, em substituição à Subprocuradora-Geral da República –, não há razões, portanto, para se determinar o desentranhamento dos autos das provas digitais obtidas por meio do aplicativo SKY ECC.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome do recorrente **por extenso**, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da sua identidade.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0008948-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 210.067 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50395659120244040000 50500157020234047100

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G DE O
ADVOGADOS : VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
ANTÔNIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : R P A
CORRÉU : A L M DO N
CORRÉU : C O DE O J
CORRÉU : J R DA R
CORRÉU : L F DAS N B
CORRÉU : C R P
CORRÉU : F A M
CORRÉU : I C C
CORRÉU : M S D
CORRÉU : D K B
CORRÉU : J A E F
CORRÉU : J M DE O
CORRÉU : A P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR, pela parte RECORRENTE: L G DE O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426151555540334231@ 2025/0008948-6 - RHC 210067